



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 185/2023

PROCESSO Nº 5036695-24.2022.4.02.5101

ORIGEM: 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA OFICIANTE: CARMEN SANT'ANNA

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE REGISTRO POSTERIOR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, §1º do Código Penal do Código Penal.

2. A Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo, ressaltando que contra o denunciado *“há um procedimento de Juizado Especial Criminal, tombado sob o nº 0000594-37.2021.8.19.0078, conduzido pelo Juizado Especial Criminal de Armação dos Búzios, em que se verifica que aquela serventia têm efetuado pesquisas em nome do réu para concessão de benefícios da Lei nº 9.099/95, fato que reforça a proibição de celebração do acordo de não persecução penal, tendo em vista o disposto no artigo 28-A, §2º, inciso II do CPP”*.

3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP.

4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

5. Considerando o disposto no referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime.

6. No presente caso, a defesa ressaltou que *“a acusação utilizou como fundamento para não propor o ANPP em razão de naquele processo ter sido proposto benefício da lei 9099/95. Nesse processo, de fato está sendo proposto o benefício da transação penal mas o acusado não aceitou o benefício, o que afasta a proibição de celebração do acordo de não persecução penal, tendo em vista o disposto no artigo 28-A, §2º, inciso II do CPP”*.

7. Em análise às informações constantes dos autos, verifica-se que a prática delitiva ora em análise teria ocorrido **em 21/05/2019**, enquanto a apontada com possível óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal teria ocorrido **em 03/04/2021**, ou seja, em data **posterior** ao fato objeto destes autos, o que não indica, considerando o contexto temporal, conduta habitual, reiterada ou profissional, capaz de obstar o oferecimento do ANPP **neste** procedimento, sendo certo que o presente

registro impactará na análise de eventuais benefícios futuros. Precedente da 2ª CCR: IANPP 1.00.000.008602/2021-92, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021, unânime.

8. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto.

DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP

Ante o exposto, voto pela DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP.

Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *na data da assinatura eletrônica.*

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador – 2ª CCR

M

744776421